

Sentença

Processo n.º: 160/2026

Reclamante: H

Reclamadas: D - Agência, Lda / R, Lda

Sumário

- I. A responsabilidade emergente de contrato de seguro com cobertura de assistência em viagem traduz-se numa obrigação de prestação de serviço, que inclui o dever de assegurar o transporte seguro da viatura em caso de avaria.**
- II. A atuação de entidade terceira contratada para execução material do serviço de reboque configura intervenção de auxiliar no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 800.º do Código Civil, sendo a sua conduta imputável ao devedor da prestação.**
- III. O incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação contratual, gerador de danos na esfera do segurado, determina a responsabilidade indemnizatória do devedor, nos termos dos artigos 798.º e 799.º do Código Civil.**
- IV. A responsabilidade pelos danos decorrentes de cumprimento defeituoso da prestação contratual pode ser imputada a mais do que um interveniente na cadeia de execução do serviço, sem que daí resulte, automaticamente, a constituição de um regime de solidariedade passiva.**
- V. Verificados os pressupostos da responsabilidade contratual — incumprimento ou cumprimento defeituoso, culpa presumida, dano e nexo de causalidade — impõe-se a obrigação de indemnizar o lesado.**

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, uma vez que as Reclamadas, apesar de regularmente citadas, não compareceram, tendo o processo prosseguido para julgamento.

1.2. Pedido

O Reclamante peticiona a condenação da primeira Reclamada no pagamento de € 2.371,50, relativo ao custo de reparação da viatura, e, subsidiariamente, da segunda Reclamada no mesmo montante.

Requer ainda a condenação de ambas as Reclamadas no pagamento de € 11,72 (IUC) e € 107,37 (prémio de seguro), correspondentes ao período de imobilização do veículo.

Peticiona igualmente indemnização pela privação do uso do veículo, à razão de € 10,00/dia, num mínimo de € 1.100,00, bem como juros de mora à taxa legal.

1.3. Defesa das Reclamadas

As Reclamadas não apresentaram contestação.

1.4. Alegações do Reclamante

O Reclamante alega, em síntese:

- que a primeira Reclamada é uma seguradora;
- que a segunda Reclamada se dedica à atividade de reboques;
- que no dia 22.11.25, quando circulava na autoestrada, solicitou assistência em viagem à primeira Reclamada em consequência de uma avaria na sua viatura, marca citroen Jumpy, matrícula-SZ;
- que a viatura se encontrava à data em perfeitas condições conforme relatório de revisão efetuada em 20.10.25, docs 1 e 2;

- que a primeira Reclamada procedeu à agilização da assistência tendo contratado um reboca da segunda Reclamada para proceder ao respetivo serviço, fotos A, B, C;
- que a sua viatura fora mal acondicionada para o transporte no veículo reboque, tendo uma das cintas de um dos pneus traseiros escorregado, ficando o peso da viatura rebocada concentrado na cinta colocada no braço direito da direção, fotos D, E, F, G;
- que a viatura, por força deste acontecimento, balançou em cima do reboque, sendo que o motorista deste se viu obrigado a uma paragem de emergência, que ocorrera pelas 23:37, momento em que o Reclamante registou fotograficamente a situação, sendo visível a cinta solta e o braço da direção partido, fotos A a G;
- que o motorista do reboque voltou a prender a viatura, recorrendo a um dispositivo metálico, embora os danos já se tivessem consumado;
- que no momento da descarga da viatura rebocada, na rua da residência do Reclamante, o motorista pediu a sua colaboração para virar o volante, pois fazia o transporte sozinho, tendo o Reclamante anuído e seguido as instruções dadas por aquele;
- que o motorista registou na folha de obra que ao descarregar a viatura o Staples de Vila Nova de Gaia, onde permanece a aguardar peritagem, não realizada até à presente data;
- que tentou contactar segunda Reclamada, mas nunca conseguiu obter qualquer resposta, tendo ficado duas semanas sem viatura e sem qualquer esclarecimento;
- que apenas junto do mediador de seguros ...Seguros, e com alguma insistência, e também através da primeira Reclamada, conseguiu obter resposta, mas mantendo-se a recusa de assunção de qualquer responsabilidade;
- que a primeira Reclamante imputou a responsabilidade ao Reclamante, alegando que este insistira na descarga da viatura, doc doc 4;
- que os danos resultaram exclusivamente do deficiente serviço de reboque contratado pela primeira Reclamante no âmbito da cobertura assistência em viagem;
- que o orçamento de reparação ascende 2371,50 €. Doc a páginas 22 e 23 dos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Determinar se as Reclamadas são responsáveis pelos danos sofridos na viatura do Reclamante no âmbito da prestação de assistência em viagem.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Com relevância para a decisão da causa, **resultaram provados os seguintes factos:**

1. A primeira Reclamada exerce a atividade seguradora.
2. A segunda Reclamada dedica-se à atividade de assistência em viagem e reboque de veículos.
3. O Reclamante é proprietário da viatura automóvel de marca Citroën Jumpy, matrícula ...SZ.
4. Em 22 de novembro de 2025, quando circulava em autoestrada, a viatura do Reclamante sofreu uma avaria.
5. Na sequência dessa avaria, o Reclamante acionou a cobertura de assistência em viagem associada ao contrato de seguro celebrado com a primeira Reclamada.
6. Em execução da referida cobertura, a primeira Reclamada contratou a segunda Reclamada para proceder ao reboque da viatura do Reclamante.
7. Em 20 de outubro de 2025, a viatura havia sido submetida a revisão mecânica.
8. Durante o transporte da viatura efetuado pela segunda Reclamada, uma das cintas utilizadas para a sua fixação na plataforma do reboque desprendeu-se da posição em que se encontrava colocada.
9. Em consequência do desprendimento da referida cinta, a viatura ficou apoiada de forma desequilibrada na plataforma do reboque, concentrando parte significativa do seu peso sobre elementos do sistema de direção.

10. Perante essa situação, o motorista do reboque interrompeu a marcha, procedendo posteriormente a nova fixação da viatura.
11. O Reclamante registou fotograficamente o estado da viatura e do respetivo sistema de fixação durante a referida paragem.
12. No momento da descarga da viatura, o motorista do reboque solicitou a colaboração do Reclamante para movimentar o volante, tendo este seguido as instruções que lhe foram transmitidas.
13. Na folha de serviço elaborada pelo motorista do reboque ficou registado que o braço da direção se encontrava partido aquando da descarga da viatura.
14. Após o transporte efetuado pela segunda Reclamada, a viatura apresentava danos ao nível do sistema de direção, designadamente no braço da direção.
15. Os danos verificados no sistema de direção da viatura foram causados pelo deficiente acondicionamento e fixação da mesma durante o transporte efetuado pela segunda Reclamada.
16. O custo da reparação dos danos identificados na viatura ascende a € 2.371,50, de acordo com o orçamento junto aos autos.
17. Em consequência dos danos sofridos, a viatura permaneceu imobilizada e impedida de circular.
18. Durante o período de imobilização da viatura, o Reclamante suportou despesas relativas ao Imposto Único de Circulação e ao contrato de seguro automóvel.

Factos Não Provados

Não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa, designadamente:

- a) Que os danos verificados no sistema de direção da viatura fossem anteriores ao transporte efetuado pela segunda Reclamada;

- b) Que os danos tenham sido causados pela atuação do Reclamante durante a operação de descarga da viatura;
- c) Que o valor diário de € 10,00 peticionado a título de privação do uso corresponda ao prejuízo efetivamente sofrido pelo Reclamante.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal fundou-se na apreciação crítica e conjugada da prova documental junta aos autos e das declarações prestadas pelo Reclamante em audiência, valoradas de acordo com as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova.

Foram particularmente relevantes os documentos relativos à revisão efetuada à viatura em 20 de outubro de 2025, as fotografias juntas aos autos, a folha de serviço elaborada pelo motorista do reboque, a correspondência trocada entre as partes e o orçamento de reparação apresentado pelo Reclamante, docs 4, 5, e email junto aos autos de 02.12.25.

As declarações do Reclamante revelaram-se coerentes, espontâneas e compatíveis com os elementos documentais constantes dos autos, merecendo credibilidade. Em particular, descreveu de forma circunstanciada o modo como decorreu o transporte da viatura, a deslocação de uma das cintas de fixação durante o percurso, a necessidade de paragem do reboque para reposicionamento da viatura e a posterior verificação dos danos no sistema de direção.

As fotografias juntas aos autos corroboram a versão apresentada pelo Reclamante, evidenciando o desprendimento de uma das cintas de fixação e a posição anómala da viatura sobre a plataforma do reboque, bem como a intervenção efetuada pelo motorista para proceder à sua nova imobilização.

Assumi especial relevância a folha de serviço elaborada pelo próprio motorista do reboque, da qual consta a referência ao braço da direção partido no momento da descarga da viatura, email datado de 02.12.25 com digitalização da folha de serviço. Tratando-se de documento elaborado contemporaneamente aos factos por quem executou o serviço de

reboque, o mesmo constitui elemento probatório particularmente relevante para a formação da convicção do Tribunal.

Foi igualmente valorado o facto de a viatura ter sido submetida a revisão mecânica cerca de um mês antes da ocorrência, não resultando dos autos qualquer elemento que permita concluir pela pré-existência dos danos posteriormente identificados no sistema de direção, docs 1 e 2.

Quanto ao valor da reparação, o Tribunal atendeu ao orçamento junto aos autos, cujo conteúdo não foi impugnado nem contrariado por qualquer outro elemento probatório, docs a folhas 22 e 23 dos autos.

As Reclamadas, apesar de regularmente citadas, não apresentaram contestação nem compareceram em audiência, não tendo produzido qualquer meio de prova suscetível de contrariar os factos alegados pelo Reclamante ou os documentos por este juntos aos autos.

Relativamente aos factos não provados, a sua não demonstração resultou da insuficiência de prova produzida para permitir ao Tribunal formar convicção positiva quanto à respetiva verificação.

A prova produzida permitiu ainda ao Tribunal concluir pela existência de nexo causal entre o deficiente acondicionamento da viatura na plataforma do reboque e os danos verificados no sistema de direção. Com efeito, as fotografias juntas aos autos evidenciam o desprendimento de uma das cintas de fixação durante o transporte e a posição anómala em que a viatura ficou apoiada. Tal circunstância mostra-se compatível com os danos posteriormente verificados e com a anotação constante da folha de serviço elaborada pelo motorista do reboque, não resultando dos autos qualquer explicação alternativa plausível para a ocorrência dos referidos danos

4. DIREITO

Enquadramento jurídico

Está em causa a responsabilidade contratual emergente de contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a primeira Reclamada, incluindo cobertura de assistência em viagem, com obrigação de assegurar o transporte da viatura em caso de avaria.

No cumprimento dessa obrigação, a primeira Reclamada acionou a segunda Reclamada para execução do serviço de reboque.

Nos termos dos artigos 762.º, n.º 1, 798.º e 799.º do Código Civil, o devedor responde pelos danos causados ao credor em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, presumindo-se a culpa.

Nos termos do artigo 800.º do Código Civil, o devedor responde perante o credor pelos atos dos seus auxiliares no cumprimento da obrigação.

Cumprimento defeituoso

Durante o transporte da viatura pela segunda Reclamada, ocorreu o desprendimento de uma das cintas de fixação, o que determinou o desequilíbrio da viatura na plataforma do reboque.

Tal circunstância consubstancia cumprimento defeituoso da prestação de transporte, por incumprimento dos deveres de cuidado e segurança inerentes à atividade exercida.

Em consequência direta dessa ocorrência, a viatura sofreu danos no sistema de direção, designadamente no braço da direção.

O nexo causal entre o evento ocorrido durante o transporte e os danos verificados encontra-se suficientemente demonstrado.

Imputação da responsabilidade

A segunda Reclamada atuou como entidade encarregue da execução material da prestação contratual assumida pela primeira Reclamada, enquanto auxiliar no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 800.º do Código Civil.

Assim, a sua atuação é imputável à esfera de execução da prestação contratual da primeira Reclamada.

A primeira Reclamada responde perante o Reclamante pelo cumprimento defeituoso da prestação de assistência em viagem.

A segunda Reclamada responde pelos danos causados no âmbito da execução do serviço de reboque que lhe foi confiado.

A responsabilidade das Reclamadas é apreciada no quadro da mesma relação contratual e do mesmo evento lesivo, não decorrendo da lei qualquer regime de solidariedade passiva.

Consequências jurídicas

Verificados os pressupostos da responsabilidade contratual — incumprimento ou cumprimento defeituoso, culpa presumida, dano e nexo causal — impõe-se a obrigação de indemnizar o Reclamante.

5. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide:

Julgar a ação parcialmente procedente, por parcialmente provada, e em consequência:

- Condenar a primeira Reclamada e a segunda Reclamada no pagamento ao Reclamante da quantia de € 2.371,50, correspondente ao custo de reparação da viatura;
- Condenar a primeira Reclamada e a segunda Reclamada no pagamento de € 11,72, a título de reembolso do IUC;
- Condenar a primeira Reclamada e a segunda Reclamada no pagamento de € 107,37, a título de reembolso do prémio de seguro;
- Condenar a primeira Reclamada e a segunda Reclamada no pagamento de indemnização pela privação do uso da viatura, a fixar em execução de sentença, segundo critérios de equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil;

- Condenar no pagamento de juros de mora à taxa legal civil desde a data da citação até integral pagamento;
- Absolver as Reclamadas do demais peticionado;

Taxas de arbitragem suportadas pelas Reclamadas na proporção do respetivo decaimento.

Notifique-se.

Porto, 31.05.26

A Juiz-Árbitro

Mania João Mimoso